



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

TERMO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

01 – DO OBJETO

01.1 - Constitui objeto desta inexigibilidade de licitação a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ESPECIALIDADES MÉDICAS, PLANTÕES E CIRURGIAS, ATENDENDO À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**, conforme o descritivo abaixo:

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Máx. Unit. (R\$)	Valor Máx. Total. (R\$)
1	Serviços Médicos de Plantonistas para Pronto Atendimento (PS), Plantões Médicos, Serviços de Equipe de Enfermagem, Serviços de Higiene e Limpeza, Serviços de manutenção	H	8.760,0000	325,5800	2.852.080,80
2	Serviço de transporte de pacientes – urgência e emergência	H	8.760,0000	22,9900	201.392,40
3	Atendimento de Recém-nascido em sala de parto	CNSULT	200,0000	110,7400	22.148,00
4	Serviços de Médicos Obstetra com Plantão diário	Dia	365,0000	609,0700	222.310,55
5	Serviços médicos de Ortopedia 40 (quarenta) Consultas de Trauma mensais, 4(quatro) Cirurgias mensais	MES	12,0000	13.842,5000	166.110,00
6	Cirurgias de Pequena complexidade	SV	150,0000	447,3900	67.108,50
7	Cirurgias de Média complexidade	SV	60,0000	1.439,6200	86.377,20
8	Cirurgias de Grande complexidade	SV	80,0000	1.993,3200	159.465,60

02 – DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

02.1 - A execução dos serviços deverá cumprir o previsto neste termo e as determinações da Secretaria de Saúde.

02.2 - Os serviços descritos deverão ser efetuados por profissionais devidamente habilitados e qualificados para sua aplicação e que se achem inscritos nos respectivos Conselhos Regionais previstos em Lei.

03 – DOS PREÇOS

03.1 – O valor a ser pago pela referida contratação será de **R\$3.776.993,05** (três milhões, setecentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e cinco centavos).

03.2 - O preço proposto não será reajustado durante o período de contratação, salvo se sobrevierem fatos imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas do ajustado.

04 - DA CONDIÇÃO DE PAGAMENTO

04.1 O pagamento será efetuado em até o 30 (trinta) dias após emissão de nota fiscal, através de crédito em conta corrente mediante apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada pelo responsável pela unidade requisitante acompanhadas obrigatoriamente da CND do INSS e CRF - FGTS.

05 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

05.1– A despesa decorrente desta aquisição será reconhecida contabilmente com a dotação orçamentária:

- | | |
|----------------------------------|------------------------------------------------------------|
| 06.002.10.301.0012.2.037. | Manter os Serviços de Atendimento Médico Hospitalar |
| 3.3.90.39.00.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA |
| 06002.10.301.0012.2.041. | Manter os Serviços de Atendimento do Pronto Socorro |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

3.3.90.39.00.00

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

06 – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:

06.1 - A vigência da presente contratação será de até 12 (Doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, respeitando o limite de 60 (sessenta) meses, determinado pelo inciso II, do Artigo 57, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, mediante celebração de Termo Aditivo, de comum acordo entre as partes, mediante parecer da Procuradoria Geral do Município sobre a legalidade.

07 - JUSTIFICATIVA:

Justificativa quanto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ESPECIALIZADAS MÉDICAS, PLANTÕES E CIRURGIAS, ATENDENDO À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.**

Considerando os termos do artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, que determina que seja inexigível a licitação quando se tratar de “inviabilidade de competição”, justifico que, hoje, a Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá é a única pessoa jurídica de direito privado dentro do município que pode atender à demanda por se tratar do único hospital da cidade, tornando-se inviável a substituição da entidade por outra no mesmo local, já que se trataria de uma sucessão trabalhista e tributária. Depois, a SHBA está abarrotada de dívidas, tornando impossível qualquer processo de substituição.

Sabe-se que se o adquirente continuar a exploração da atividade, este responde integralmente pelos tributos relativos ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato, isso se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade, nos termos do inciso I, do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

“A responsabilidade tributária por sucesso empresarial não precisar ser formalizada, admitindo-se sua comprovação mediante indícios e provas convincentes, mormente tratando-se a hipótese de ato jurídico (art. 212, do CC)”. (TRF PR, 8ª T, AGA nº 2008.01.00.017313-1/MG, Rel Des. Maria do Carmo Cardoso, DJ 19/8/2008, DP 5/9/2008):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO À SUCESSORA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA SUCESSÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

- I. Havendo fundados indícios de que a agravante sucedeu a executada, posto que exerce a mesma atividade desta, no mesmo endereço, com os mesmos telefones e um dos seus sócios fundadores figura como co-obrigado na CDA emitida contra a primeira, é razoável o redirecionamento da execução à nova pessoa jurídica." (TRF 1ªR, 8ª T, AG 2007.01.00.047766-7/PA, Rel. juiz federal Osmane **Antônio dos Santos**, DJ 13/6/2008, DP 25/7/2008)".

Sendo o único prédio do Município disponível e apto a figurar como Hospital, não se percebe a possibilidade jurídica de alteração da pessoa jurídica simplesmente no papel, já que continuaria boa parte dos mesmos empregados, por exemplo.

Assim é viável ao Município que o SBHA assumira os serviços de serviços de especialidades médicas plantões e cirurgias, tendo em vista o SBHA tem a estrutura física apropriada e os aparelhos necessários para os serviços.

Mesmo em dívida, a jurisprudência admite a contratação de hospital beneficente junto ao SUS, vejamos:

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO AUTOR: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAÚDE RÉU: PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA. RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE HOSPITAL E MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. SUSPENSÃO DO REPASSE DOS RECURSOS DO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS COM INSS E FGTS. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 25, § 3º. DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ATO ARBITRÁRIO E ILEGAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DESTE TRIBUNAL. REEXAME NECESSÁRIO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VISTOS ETC; I. RELATÓRIO 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAÚDE contra ato da Prefeita Municipal de Santo Antônio da Platina, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora efetuar o repasse dos valores estipulados a título de serviços ambulatoriais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

PAB. 2. Através do despacho de fls. 38/43, foi deferida a liminar postulada. 3. Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 46/48), sobreveio parecer do agente ministerial de 1º. Grau, pela concessão da segurança (fls. 52/54). 4. Após trâmite regular do feito, a douta Juíza singular prolatou sentença, confirmando em definitivo a ordem anteriormente concedida em favor do impetrante (fls. 56/65). 5. Subiram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário. 6. Em parecer exarado às fls. 74/76, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela manutenção da decisão singular. 8. Este Relator converteu o julgamento do feito em diligência (fls. 79), a qual foi devidamente cumprida (fls. 88/92). É o relatório. II. DECIDO: 1. A redação dada ao artigo [557](#) do [Código de Processo Civil](#) autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superiores, cuja norma é aplicável ao reexame necessário, por força da súmula 253 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("O art. [557](#) do [CPC](#), que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."). Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o presente reexame necessário é manifestamente improcedente, eis que em confronto com a jurisprudência uníssona de deste egrégio Tribunal de Justiça, como adiante se verá. 2. O presente reexame necessário decorre de sentença proferida em sede de mandado de segurança interposto contra ato da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina, que suspendeu o repasse dos recursos do programa de atenção básica, em razão da ausência de apresentação de certidões negativas de débitos com INSS e FGTS. Referida decisão julgou procedente o pedido formulado na inicial para conceder a segurança, determinando à autoridade coatora que efetuassem o repasse dos valores estipulados na Lei Municipal n.º 685/2008, a título de serviços ambulatoriais PAB já prestados, referentes aos meses de julho e agosto do ano de 2009, bem como dos meses subsequentes. A matéria posta em discussão encontra-se albergada em posicionamentos já consolidados e consagrados no âmbito desta egrégia Corte, no sentido de que é ilegal o ato administrativo que condiciona a liberação de recursos decorrentes de convênio celebrado para a prestação de serviços na área de saúde à apresentação de certidões negativas de débitos tributários e previdenciários, ferindo, por conseguinte, direito líquido e certo do impetrante. A fim de corroborar a tese ora esposada, trago à colação, na parte em que interessam, as seguintes decisões monocráticas emanadas desta egrégia Corte, em casos idênticos ao presente, verbis: "REEXAME NECESSÁRIO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA O REPASSE DE VERBAS DESTINADAS A TÍTULO DE PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA. REALIZAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. TRANSFERÊNCIAS CONDICIONADAS À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. [25](#), § [3º](#) DA [LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL](#). REEXAME MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO." (Reexame Necessário n.º



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

676.191-3, 5ª. Câmara Cível, Relator Juiz Convocado FABIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, DJ: 03/08/2010). "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE À POPULAÇÃO CARENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DO INSS E DO FGTS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE RECURSOS. PREVALÊNCIA DA CONSECUÇÃO DO OBJETIVO DO CONVÊNIO SOBRE A REGULARIDADE FISCAL DO HOSPITAL CONVENIADO. (...) 4. A exigência da apresentação de certidões negativas de débito prevista no Convênio decorre do disposto na Lei [8.666/93](#). Entretanto, é preciso observar que a exigência da regularidade fiscal daquele que contrata com a Administração Pública é uma forma indireta de compelir o Administrado a recolher tributos, em especial porque, no mais das vezes, aquele que contrata com o Poder Público o faz em seu próprio interesse. 5. Entretanto, se o referido convênio atende precipuamente ao interesse público e não ao interesse do particular, a pendência tributária da impetrante não pode ter mais relevo do que o serviço prestado pela mesma, especialmente porque o faz em caráter complementar, dada a necessidade do Sistema Único de Saúde - SUS - no âmbito do Estado do Paraná -, de se utilizar dos serviços dela para atender a demanda naquela região. 6. Sentença confirmada em sede de Reexame Necessário."(Reexame Necessário n.º 676.014-1, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA, DJ: 23/08/2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E INSS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO OBJETO DO CONVÊNIO. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME. É legal a exigência de certidões negativas de débitos de pessoas jurídicas que recebem dinheiro público. Porém, as irregularidades tributárias e fiscais não devem prevalecer sobre o direito à saúde, tendo em vista que os valores se destinavam à construção de centro cirúrgico em município desprovido de Hospital Público". (Reexame Necessário n.º 659.321-7, 5'. (Câmara Cível, Relator Desembargador Luiz Mateus de Lima, DJ: 03/08/2010). Outrossim, como bem observou a doutora juíza sentenciante, embora a exigência da apresentação de certidões negativas de débito decorra de expressão previsão legal, caso vertente se está diante de prestação de serviços de saúde pública, serviço este essencial, razão pela qual tal regra deve ser mitigada. Aliás, o próprio artigo 25, parágrafo 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal excetua da exigência de apresentação de certidões negativas de débitos para fins de transferência de recursos aqueles atrelados às áreas de educação, saúde e assistência social. Reza referido dispositivo, verbis: "Art. 25, parágrafo 3º. Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social." Desta forma, forçoso concluir que o ato praticado pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

autoridade coatora afigura-se ilegal, ferindo direito líquido e certo do impetrante de ter repassado os recursos do Programa de Atenção Básica, decorrentes do convênio celebrado com o Município de Santo Antônio da Platina. Destarte, mostra-se correta a decisão proferida pela nobre Magistrado singular, que julgou procedente o pedido inicial, concedendo a segurança postulada, pautando-se na ilegalidade do ato administrativo objurgado, sendo imperioso reconhecer, ainda, a manifesta improcedência da presente remessa oficial, porque contrária a jurisprudência pacífica desta egrégia Corte. 3. Ex positis, com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao reexame necessário, porque manifestamente improcedente. 4. Diligências necessárias. 5. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2010. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR (TJ – PR – REEX: 6761893 PR 0676189-3, Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 15/02/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 576).

Ainda, a Constituição Federal, em seu artigo 6º, positiva o direito de saúde como um dos primeiros direitos sociais de natureza fundamental, in verbis; “Artigo 6º - São direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção, à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

O artigo 199, da Constituição da República, dita que a participação privada do SUS será formalizada sempre mediante contrato de direito público ou convênio (reproduzido, também, no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.080/90), ou, no caso específico das organizações sociais, mediante contrato de gestão (Lei nº 9.637/98).

Nesse sentido, a presente Secretaria Municipal de Saúde estaria realizando um contrato com a Sociedade Beneficente Hospitalar de Andirá, conforme permissão do artigo 199 da Constituição Federal, cita-se: Medida ainda é a celebração de um contrato administrativo para prestação de serviços, o que torna mais ágil para entidade quitar suas dívidas correntes e não inviabiliza a prestação de contas perante o legislativo e TCE-PR.

Diante de tudo isso, resta demonstrada a necessidade e possibilidade de contratação dos serviços prestados pela SBHA, especialmente pelo fato de ser a opção mais eficiente e mais econômica ao Município de Andirá.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

DECISÃO:

Encaminho a Senhora Prefeita, ordenadora de despesas, a inexigibilidade de licitação, com fundamento no Inciso I, Art. 25, Lei nº 8.666/93, para a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ESPECIALIDADES MÉDICAS, PLANTÕES E CIRURGIAS, ATENDENDO À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.**

Face ao disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para ratificação.

Andirá, 16 de Dezembro de 2021.

MAYCON EDUARDO FLOSINO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Portaria nº 14.903/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 025/2021

Ratifico a Inexigibilidade de Licitação Nº 025/2021, autorizo a despesa, e emissão de empenho para a empresa **SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE ANDIRÁ**, inscrita no CNPJ sob o nº **78.038.114/0001-18**, no valor de **R\$3.776.993,05** (três milhões, setecentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e cinco centavos), para **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ESPECIALIDADES MÉDICAS, PLANTÕES E CIRURGIAS, ATENDENDO À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**, em conformidade com os artigos 26 da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94, com base no Inciso I do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Andirá, 16 de Dezembro de 2021

VALDEMIR APARECIDO DOS SANTOS

Vice-Prefeito Municipal em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Vice-Prefeito, **VALDEMIR APARECIDO DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

HOMOLOGAR E ADJUDICAR A PRESENTE LICITAÇÃO NESTES TERMOS:

- a) Processo nº 266/2021;
- b) Licitação nº 025/2021;
- c) Modalidade: Inexigibilidade de Licitação;
- d) Data da homologação: 16/12/2021;
- e) Data da Adjudicação: 16/12/2021;
- f) Objeto da Licitação: **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ESPECIALIDADES MÉDICAS, PLANTÕES E CIRURGIAS, ATENDENDO À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE;**
- g) Vencedor: **SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE ANDIRÁ;**
- h) Valor total: **R\$3.776.993,05** (três milhões, setecentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e cinco centavos).

Após, à Contabilidade para formalização, através da Nota de Empenho.

Gabinete do Vice-Prefeito, em 16 de Dezembro de 2021.

VALDEMIR APARECIDO DOS SANTOS

Vice-Prefeito Municipal em exercício